



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA


Fl.

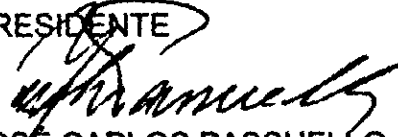
Processo n.º : 10320.001273/2003-63
Recurso n.º : 152.286
Matéria : IRPJ - EX. 2004
Recorrente : COMERCIAL DE BEBIDAS PINGUINS LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em FORTALEZA/CE
Sessão de : 23 DE MAIO DE 2007
Acórdão n.º : 105-16.471

MULTA ISOLADA - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA OU ATRASO NA PRESTAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS - INFORMAÇÕES OU APRESENTAÇÃO DE LIVROS FISCAIS E CONTÁBEIS - Cabível a aplicação da multa isolada prevista no artigo 57 da Medida Provisória n° 2.158-3, por descumprimento de obrigação acessória, quando o contribuinte não fornece, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimento prestados.
Recurso voluntário conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por COMERCIAL DE BEBIDAS PINGUINS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 JUN 2007



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

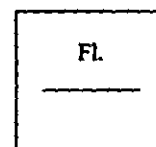
Fl.

Processo n.º : 10320.001273/2003-63
Acórdão n.º : 105-16.471

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, DANIEL SAHAGOFF, WILSON FERNANDES GUIMARÃES, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, MARCOS RODRIGUES DE MELLO e IRINEU BIANCHI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA



3

Processo n.º : 10320.001273/2003-63
Acórdão n.º : 105-16.471
Recurso n.º : 152.286
Recorrente : COMERCIAL DE BEBIDAS PINGUINS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por COMERCIAL DE BEBIDAS PINGUINS LTDA., em 29.05.06 (fls. 65), contra a decisão da 3ª Turma da DRJ em Fortaleza, CE, que manteve exigência relativa a multa isolada por descumprimento de obrigação acessória, consubstanciada no Acórdão n° 8.363/06, do qual fora cientificada em 23.05.06 (fls. 63), sob ementa:

*"MULTA ISOLADA - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA OU ATRASO NA PRESTAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS, INFORMAÇÕES OU APRESENTAÇÃO DE LIVROS FISCAIS E CONTÁBEIS: Cabível a aplicação da multa isolada prevista no artigo 57 da Medida Provisória n° 2.158-3, por descumprimento de obrigação acessória, quando o contribuinte não fornece, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimento prestados.
Lançamento procedente."*

A recorrente foi intimada em diversas datas a apresentar livros fiscais visando procedimentos de fiscalização, em 23.05.02, 16.07.02, 12.09.02, 10.02.03 e 04.04.03 (fls. 34), tendo sido apenada com a multa estipulada no art. 16 da Lei n° 9.779/99 e art. 57, I, da MP n° 2.113/30-01 e reedições, no valor de R\$ 5.000,00.

Apesar da reiteração das intimações a multa foi aplicada uma só vez – R\$ 5.000,00.

Os argumentos de defesa estão expostos a fls. 65, sob teor:

"COMERCIAL DE BEBIDAS PINGUINS LTDA, estabelecida na Av. Nereu Bittencourt, n° 368, Centro, nesta cidade de Caxias – Ma., devidamente registrada no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ n° 06.780.340/0001-69, tendo sido intimado a recolher multa regulamentar no valor de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais) por mês calendário, por descumprimento de obrigações acessórias. Falta/Atraso



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

4

Processo n.º : 10320.001273/2003-63
Acórdão n.º : 105-16.471

na prestação de informações ou esclarecimentos, solicitados por este conceituado Órgão, que tempestivamente contestamos e discordamos da penalidade imposta a nossa empresa. Pois atendemos e encaminhamos toda documentação solicitada pela fiscalização, que comprovamos com protocolo de encaminhamento interno feito pela própria Receita Federal, através do Ofício MEMO ARF/CAX/MA N° 032/2003 - DO CHEFE DA ARF-CAXIAS-MA para AFRF - WILSONSANTANA (SAFIS/DRF/SLS/MA) em 27/03/03 e protocolo n° 0320300 de 12/09/2003 e protocolo de devolução pelo encaminhamento na caixa de documento remetido pela DRF-SL-SAFIS-MA - AFRF Wilson Santana - 18/11/03, contendo a devolução dos livros encaminhados a esta Fiscalização.

*Considerando que não houve descumprimento de obrigações por nossa empresa, pois cumprimos e atendemos todas solicitações verbais e escrita dos Auditores credenciados neste processo fiscalizador, solicitamos que julgue improcedente a cobrança desta multa, para não marginalizar a empresa que muito contribuiu para o desenvolvimento de nossa Região.**

O seguimento ao recurso se deu pelo despacho de fis. 76, sem menção ao preparo.

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.

4



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

5

Processo n.º : 10320.001273/2003-63
Acórdão n.º : 105-16.471

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso é tempestivo.

Conforme relatado, a recorrente deixou, sem justificativa, de proceder o competente preparo refletido no depósito administrativo ou arrolamento de bens, providência provocada anteriormente por diligência infrutífera, como relatado.

Mesmo sendo competência da autoridade administrativa local a responsabilidade pelo seguimento ao recurso no que respeita ao cumprimento deste requisito, omitiu-se ela, encaminhando o processo a este Colegiado.

Situações semelhantes provocaram no passado, invariavelmente, devolução dos autos, porém fato jurídico superveniente recomenda atento exame da questão.

Sobre o assunto, foi publicado no Boletim Informativo dos Conselhos de Contribuintes n° 36, edição de abril de 2007, nota esclarecedora contendo orientação da Receita Federal do Brasil – Notícia Cosit de 12 de abril de 2007, assim redigida:

“Tendo em vista que na Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1976, o Supremo Tribunal Federal, no mérito julgou, por unanimidade, procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade do art. 32 da Medida Provisória n° 699-41, de 1998, convertida na Lei n° 10.522, de 19/07/2002, que deu nova redação ao artigo 33, § 2º, do Decreto n° 70.235, de 6/03/1972, e considerando que essa decisão produz eficácia contra todos e efeito vinculante para a Administração, e tendo em vista que a ata dessa decisão foi publicada no Diário da Justiça e no Diário Oficial da União do dia 10/04/2007, a Cosit orienta as unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil que, a partir dessa data, deixem de exigir o arrolamento ou depósito (facultativo em substituição ao arrolamento) como condição para seguimento do recurso voluntário.

5



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

6

Processo n.º : 10320.001273/2003-63
Acórdão n.º : 105-16.471

Com relação aos arrolamentos/depósitos efetuados antes de 10/04/2007, cujos recursos encontram-se pendentes de apreciação, a Cosit somente irá se pronunciar a partir da publicação da Integra do acórdão, tendo em vista que, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.868, de 1999, o STF poderá decidir que a declaração só tenha eficácia a partir do trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado."

O entendimento da Receita Federal do Brasil deixa a ressalva a um pronunciamento de evento pendente, qual seja o de trânsito em julgado, ou outro momento que venha a ser fixado.

Como bem disse a nota, a eficácia da decisão e seu efeito vinculante me induzem a adotá-la sem as restrições mencionadas na Notícia Cosit, propondo sua aplicação desde já, inclusive para os casos pendentes de julgamento, como o presente.

Assim, proponho o conhecimento do recurso já que tempestivamente interposto.

A questão a ser dirimida diz respeito à falta de atendimento a diversas intimações não atendidas da fiscalização para o fornecimento de livros fiscais e contábeis da recorrente e sua alegação de tê-los entregue regularmente.

A sede da empresa é na cidade de Caxias, MA.

O Termo de Início de fiscalização, contendo a intimação inicial foi cientificado pessoalmente à recorrente (fls. 08 e 09).

A reintimação de fls. 14, também recebeu ciência pessoal.

O Termo de reintimação de fls. 18 e 19 foi encaminhado por via postal – A.R., o mesmo tendo ocorrido com relação ao de fls. 21 e 22, de fls. 24, de fls. 26 e de fls. 29.

Dos termos consta a indicação de que os documentos e livros deveriam ser entregues na DRF em São Luiz, MA, ou na Agência da Receita Federal em Caxias, MA, na Rua Aarão Reis, Centro, estando, portanto explicitado exatamente o local de entrega.

6



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

7

Processo n.º : 10320.001273/2003-63
Acórdão n.º : 105-16.471

Sem dúvida o pedido de entrega na repartição destina-se a facilitar o trabalho de fiscalização, mas esse motivo não é suficiente para viciar o pedido ou intimação, uma vez que a fiscalização se deslocou pelo menos duas vezes até a cidade de Caxias e teve seu trabalho frustrado pela não entrega dos livros fiscais, como se verifica nas duas primeiras intimações.

Ademais, a fiscalização agiu com o necessário e aconselhável bom senso evitando a cumulação de penalidade a cada mês de tempo decorrido, apenando apenas uma vez, além de ter concordado com prorrogações nos prazos de atendimento às intimações.

O exame das peças processuais indica que realmente a empresa efetuou a entrega de alguns livros.

No auto de infração, a fiscalização indicou nominalmente os livros que não foram fornecidos:

Anos-calendário de 1999 e 2000

Livros de registro de entradas de mercadorias

Livros de registro de apuração do ICMS

De 06/1997 a 03/2002

Livro Diário

Livro Razão

De 01/2002 a 03/2002

Livro registro de saídas de mercadorias.

Efetivamente não consta do processo prova de terem sido tais livros entregues pela recorrente, o que demonstra a omissão necessária e suficiente para a aplicação da penalidade.

É de se levar em conta que a fiscalização não utilizou a omissão da empresa para embasar procedimento de exigência de tributos cumulados com multa de ofício, situação em que tenho votado pelo afastamento da multa acessória.

7



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

8

Processo n.º : 10320.001273/2003-63
Acórdão n.º : 105-16.471

Assim, nas condições demonstradas no processo, entendo ter sido adequadamente aplicada a penalidade.

Assim, pelo que consta do processo, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 23 de maio de 2007.


JOSE CARLOS PASSUELLO

8